



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16885.720073/2017-08  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-006.081 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de abril de 2019  
**Matéria** IOF - ISENÇÃO DEFICIENTE  
**Recorrente** LAMARTINE DE FIGUEIREDO COSTA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF**

Exercício: 2017

**ISENÇÃO. IOF. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. DEFICIÊNCIA FÍSICA**

Cumpra os requisitos do art. 72, IV da Lei 8.383/1991 para fins de fruição da isenção do IOF se o laudo emitido pelo DETRAN do Estado de residência do interessado atesta a deficiência física do contribuinte, indicando a deficiência e a incapacidade de dirigir automóveis convencionais, necessitando constar o tipo de deficiência e as restrições que deve constar na habilitação do interessado para dirigir veículos com adaptações especiais, assim entendido como uma necessidade especial para aquele contribuinte, objetivamente traçado no laudo médico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente.

(assinado digitalmente)

SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO JUNIOR - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma da DRJ/RPO que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente em face do Despacho Decisório nº 0485/2017-SAORT/DRF-CAMPO GRANDE/MS de 05 de setembro de 2017 (fls. 23-26) que indeferiu pedido de isenção de IOF incidente sobre financiamento na aquisição de veículos em razão de deficiência física, de que trata o art. 72, IV da Lei nº 8383/1991.

O pedido está acompanhado do Laudo de Exame de Sanidade Física e Mental (fl. 07) elaborado pelo Departamento Estadual de Trânsito do Mato Grosso do Sul e de todos os demais documentos exigidos pela legislação, como carteira de habilitação (fls. 03-06) e certidão negativa de débitos tributários (fls. 11-21).

Referido laudo aponta que a deficiência do Recorrente é Paraparesia CID-10 M51, em decorrência de Hérnia de disco lombar, o que lhe causa dores quando da utilização dos pedais. Em razão disso, afirma o laudo, é obrigatório o uso de veículo com transmissão automática.

O Despacho decisório indeferiu o pedido, sob o fundamento de que a CNH do Requerente não possui a informação da necessidade de veículo com adaptações especiais, requisito essencial, bem como não constar do laudo o tipo de defeito físico que o interessado apresenta, ambos requisitos do art. 72, IV da Lei 8.383/1991 exigidos para concessão da isenção, *verbis*:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS – IOF.*

*IOF. ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO.*

*É de se indeferir o pedido de reconhecimento de isenção de IOF, nas operações de financiamento para a aquisição de automóvel de passageiros, de fabricação nacional, de até 127 HP de potência bruta (SAE), com características especiais, quando não preenchidos expressamente todos os requisitos exigidos à fruição da isenção atinente ao art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991,*

*regulamentada pelo Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, art. 9º, inciso VI, com suas alterações, e legislação correlata.*

*Decisão. Pedido indeferido.*

Na decisão, a DRF-CAMPO GRANDE apresentou os seguintes fundamentos para o indeferimento:

*Não consta da CNH (fl. 03) as denominações (ou códigos) das adaptações especiais veiculares, de acordo com o estabelecido no inciso IV, letra “b”, do art. 72, da Lei nº 8.383, de 1991.*

*O Laudo de Exame de Sanidade Física e Mental do DETRAN-MS, de 22/05/2017 (fl. 07), não atende a legislação de isenção do IOF, pois a Junta Médica não indicou qual o tipo de defeito físico que o interessado apresenta, de acordo com o estabelecido*

*o inciso IV, letra “a”, do art. 72, da Lei nº 8.383, de 1991. Consta apenas: Membros Inferiores: “HERNIA DE DISCO LOMBAR ACARRETENDO DOR EM MMII AO USAR PEDAIS”. Assim, não preenchendo todos os requisitos exigidos, portanto, não faz jus à isenção do IOF. (Lei nº 8.383, de 1991, art. 72, inciso IV; Decreto nº 3.298/99, arts. 3º, e 4º, inc. I.).*

Notificado da decisão supra, o Recorrente apresentou sua manifestação de inconformidade de fls. 32 informando que, após o indeferimento, compareceu no setor de Perícia Médica do Detran no dia 26 de setembro de 2017, em Campo Grande MS, para solicitar um laudo que atendesse as exigências da RFB, mas foi informado que o presente laudo já constata a restrição e a necessidade de uso de transporte automático, bem como o CID-10 M. 51. Também informa que esta restrição já consta na CNH atualizada, que junta com recurso (fl. 33).

Em sessão de 22 de dezembro de 2017, a 3ª Turma da DRJ/RPO proferiu o Acórdão 14-75.499 (fls. 44-46) para julgar improcedente a manifestação de inconformidade:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF*

*Exercício: 2017*

*ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. LAUDO DO DETRAN. VEÍCULO ADAPTADO.*

*O benefício de isenção do IOF a pessoas portadoras de deficiência física está condicionado à apresentação de laudo do Detran que ateste e indique a necessidade de veículo adaptado. (grifei)*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Sem Crédito em Litígio*

Como fundamentos de decidir, sustenta que o Código Tributário Nacional (CTN), art. 111 e seu inciso II, determina expressamente a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

Com isso, entende-se que o benefício de isenção do IOF está condicionado à apresentação de laudo do Departamento de Trânsito (Detran), que ateste a deficiência física e **que especifique o tipo de defeito físico e a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis convencionais e, ainda, a habilitação do requerente para dirigir veículos com adaptações especiais**, as quais devem estar descritas no referido laudo, conforme Lei nº 8.383/1991, art. 72, IV.

Sustenta ainda que o laudo apresentado pela interessada atesta que ela necessita de carro com transmissão automática. No entanto, esta não é considerada forma de adaptação do veículo. É o que se depreende da leitura da NBR 14970-1, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que estabelece em seu item 3.9 o conceito de veículo automotor convencional, *in verbis*:

*3.9 veículo automotor convencional: Aquele que não recebeu nenhum equipamento de transferência de controle ou automação dos comandos originais de dirigibilidade.*

*Ora, a transmissão automática é original do veículo que a interessada pretende adquirir, não necessitando de nenhuma adaptação. Conclui-se que a requerente não necessita de veículo adaptado, o que impede a concessão da isenção de IOF.*

*Considerando que o laudo apresentado sequer atesta a incapacidade da requerente para dirigir automóveis convencionais e que sua CNH não indica as adaptações necessárias no veículo, não há como reconhecer o direito à isenção. (grifei)*

Notificado da r. decisão, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 52-55) para sustentar o que segue:

- Que o laudo, é expresso e comprova que há comprometimento da função física de seus membros;

- Que consta no laudo e na CNH do recorrente a necessidade de uso de transporte automático, bem como o CID-10 M.51 em razão de sentir fortes dores nos membros inferiores ao usar pedal, em decorrência de hérnia de disco.

É a síntese do necessário.

## Voto

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende as demais exigências da legislação, merecendo ser conhecido.

Trata os autos de pedido de isenção de IOF incidente sobre o financiamento de veículos automotores, desde que sejam veículos de produção nacional e que não ultrapassem a potência de 127HP, conforme art. 72, IV da Lei nº 8.383/1991:

*Art. 72. Ficam isentas do IOF as operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por: (...)*

*IV - pessoas portadoras de deficiência física, atestada pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residirem em caráter permanente, cujo laudo de perícia médica especifique;*

*a) o tipo de defeito físico e a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis convencionais;*

*b) a habilitação do requerente para dirigir veículo com adaptações especiais, descritas no referido laudo;*

*(...)*

*§ 1º O benefício previsto neste artigo:*

a) poderá ser utilizado uma única vez;

Note que o dispositivo legal, ao conceder a isenção IOF para deficientes físicos possui alguns requisitos:

1 - a deficiência física deve ser atestada por laudo emitido pelo DETRAN do Estado de residência do interessado;

2 - o laudo deve indicar a deficiência e a total incapacidade de dirigir automóveis convencionais;

3 - a habilitação do interessado para dirigir veículos com adaptações especiais;

4 - utilização uma única vez do benefício.

Os requisitos 1 e 4 foram plenamente atendidos, e nem foram contestados pela DRF no despacho decisório. A controvérsia está em identificar se o Recorrente atende os requisitos 2 e 3, vejamos:

Analisando-se o laudo de fl. 07, constata-se que o Requerente possui deficiência física, que acarreta comprometimento da função física dos membros inferiores e coluna vertebral. Continua o laudo afirmando que esta deficiência se apresenta sob a forma de PARAPRESIA, CID-10. M51.

Na avaliação realizada pelo médico, consta do laudo a informação de que o Recorrente possui hérnia de disco lombar que acarreta dores nos membros inferiores ao utilizar pedais. Assim, o resultado do laudo médico é de que o paciente está apto para dirigir, porém, com restrições.

A restrição é a de letra "D" - obrigatório o uso de veículo com transmissão automática.

Nos termos do art. 3º, I do Decreto nº 3.298/1999, entende-se por deficiência toda *“perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de uma atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano”*.

O art. 4º, I também do Decreto nº 3.298/1999 dispõe que será considerada uma pessoa como portadora de deficiência física quando houver *“alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções”*.

Assim, não assiste razão à DRF quando em seu despacho decisório fundamenta o indeferimento com o argumento de que o laudo não atende a legislação de isenção do IOF, pois não há indicação sobre qual o tipo de defeito físico que o interessado apresenta, já que de uma simples leitura foi possível detectar que o laudo afirma o tipo de

defeito físico e que o Recorrente uma pessoa portadora de deficiência física nos membros inferiores, sob a forma de PARAPARESIA.

A discussão travada pela d. DRJ acerca de veículos convencionais e se veículo automático é um veículo com adaptações especiais ou não é totalmente desnecessária, a uma porque este não foi o fundamento do despacho decisório, a duas porque a obrigatoriedade clínica, atestada e exigida em laudo médico, no sentido de que o Recorrente só estar apto/autorizado a dirigir veículo com transmissão automática, é, por si só, uma adaptação especial para esta pessoa, decorrente de sua deficiência física, o Recorrente não pode dirigir outro veículo por questão de deficiência física.

A adaptação especial deve ser analisada objetivamente, definida pelo laudo médico, não podendo ficar ao arbítrio e análise subjetiva da Receita Federal sobre o que é especial ou não.

Desta feita, entendo como satisfeito o requisito 2 exposto acima.

Em relação ao requisito 3, a alínea "b" do inciso IV do art. 72 da Lei nº 8.383/1991 prescreve que o requerente deve ter habilitação para dirigir veículo com adaptações especiais, descritas no referido laudo.

O requisito aqui não é de veículo com adaptação especial, mas sim habilitação para dirigir veículo com esta característica. Referida habilitação é denominada "CNH-Especial" que nada mais é do que a CNH comum, porém com as letras no campo de observação que indicam quais as restrições a Pessoa com Deficiência terá ao dirigir.

Estas restrições são indicadas e atestadas por laudo médico emitido pelo Detran (ou credenciadas) e representam as adaptações necessárias para que portadores de deficiência possam conduzir um veículo com segurança e são representadas por códigos em letras, como se vê da listagem abaixo extraída do *website* do Detran de São Paulo<sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup> <http://www.e-cnhsp.sp.gov.br/gefor/GFR/base/restricoesmedicas.do> . Acesso em 15/04/2019



**detran.sp** Secretaria de Planejamento e Gestão  
Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo

20/04/2019 22:42

**Serviços ao Cidadão**

- ▶ Primeira Habilitação
- ▶ Nova Habilitação -  
Permissionário Pontuado
- ▶ Renovação
- ▶ Reabilitação-  
Cassação/Crime
- ▶ Adição de Categoria /  
Mudança de Categoria
- ▶ Registro de CNH  
Estrangeira
- ▶ Consultar Agendamento

**Tabela de Restrições**

CÓDIGO	RESTRICÇÕES
A	Obrigatório o uso de Lentes Corretivas
B	Obrigatório o uso de Prótese Auditiva
C	Obrigatório o uso de acelerador à esquerda
D	Obrigatório o uso de veículo com tração à esquerda
E	Obrigatório o uso de empunhadura/moedor
F	Obrigatório o uso de veículo com direção à esquerda
G	Obrigatório o uso de veículo com embreagem ou com transmissão automática
H	Obrigatório o uso de acelerador e freio à esquerda

Esta listagem de códigos é padrão e seguida por todos os demais Detrans para fins de elaboração do laudo médico e indicação na CNH do código de restrição. Conforme laudo médico o código de restrição da recorrente é a letra "D", e consta também no campo de observações na CNH juntada aos autos (fl. 33)

Conclui-se que o requisito 3 também está atendido.

O Art. 111, CTN não pode ser utilizado para fazer interpretações literais, que muitas vezes desafiam a própria literalidade. Isto porque a exigência da lei, pela sua literalidade, é a habilitação para dirigir veículos com adaptações e não que o veículo tenha adaptações especiais.

A interpretação de que o veículo deve ter adaptações especiais não é mais literal, mas sim lógica, em conjugação com a alínea "a" do mesmo dispositivo, que prevê sobre a incapacidade para dirigir veículo convencional, o que *a contrario sensu*, requer um veículo com adaptação especial.

Ademais, não é excesso lembrar que a isenção tributária, em muitos casos, como no caso, é concedida pelo Estado para atender uma determinada finalidade, em homenagem ao princípio da igualdade, para fins de inclusão de excluídos ou correção de desigualdades.

A interpretação literal intentada pela DRJ desafia a teleologia da própria isenção, concedida por uma questão de inclusão social e para fins de atender uma necessidade de um deficiente físico em ter condições de se locomover com mais conforto e dignidade, daí a ideia do Estado em aliviar a tributação para estas pessoas portadoras de deficiência física.

Note que, com este raciocínio, inclusive sob a alegação da Procuradoria da Fazenda Nacional pela interpretação restritiva da isenção, com fulcro no art. 111 do CTN, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu em conceder a isenção de IOF para os casos em que o deficiente físico nem seria o condutor, justamente porque vedar a isenção apenas porque o deficiente não tinha CNH desafiava a finalidade da norma isentiva.

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IOF. ISENÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DEFICIENTE FÍSICO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SÚMULAS 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*

*1. O fato de o deficiente não poder dirigir o veículo não é óbice para a isenção de IOF na aquisição de automóvel, pois o dispositivo tem por escopo a inclusão social dos deficientes físicos.*

*2. Havendo demonstração, por laudo do Departamento de Trânsito, das patologias que impedem a condução do veículo automotor, conclui-se que o contribuinte é isento do IOF*

*(STJ. REsp 1492833. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJe 31/08/2016*

Em seu voto, o relator Ministro Benedito Gonçalves desenvolveu o seguinte raciocínio:

*Na interpretação da Receita Federal, a Lei nº 8.383/91 condicionaria a concessão da isenção à capacidade do contribuinte para dirigir adaptações especiais, não sendo garantida a isenção aos deficientes que não tem condição de dirigir nenhum veículo.*

*A referida Lei, em seu art. 72, estabelece o seguinte: [...]*

*A referência trazida pela alínea b à necessidade de o laudo médico descrever a habilitação do requerente para dirigir veículo adaptado não leva à conclusão de que somente os deficientes que tenham capacidade de conduzir tais veículos tenham direito à isenção. Tal interpretação, além de desconsiderar a finalidade de inclusão social dos deficientes físicos, ainda exclui do benefício justamente aqueles que merecem maior proteção do Estado em virtude da gravidade de sua condição clínica. (grifei)*

Em que pese esta decisão seja monocrática, inspira-se em jurisprudência da Corte, conforme se vê do acórdão abaixo, proferido pela Segunda Turma do STJ:

*TRIBUTÁRIO. IOF. ISENÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DEFICIENTE FÍSICO. ISONOMIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.*

*1. O acórdão fez uma leitura constitucional da norma de regência, para entender que, ante o princípio da isonomia, a lei deve ser aplicada mesmo quando o deficiente físico não seja o próprio condutor do veículo automotor. Neste caso, mostra-se*

Processo nº 16885.720073/2017-08  
Acórdão n.º **3301-006.081**

**S3-C3T1**  
Fl. 66

---

*inviável a análise da questão no âmbito do recurso especial.  
Precedente. (grifei)*

*(STJ. AgRg no REsp 1214489. 2ª Turma. Rel. Min. Castro Meira.  
DJe 14/06/2012)*

Em vista de todo o exposto, conheço do recurso voluntário para dar provimento.

Salvador      Cândido      Brandão      Junior      -      Relator